

efeitos legais as promoções já feitas e as que se efectuarem ao abrigo do mesmo decreto até a assinatura do tratado da paz.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 26 de Abril de 1919. — JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vitor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Augusto Dias da Silva — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luis de Brito Guimarães.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### 4.ª Direcção Geral

#### 3.ª Repartição

#### Portaria n.º 1:770

Convindo regular, em beneficio do Estado e dos interessados, qual a estação por onde devem correr os processos referentes a abonos, de forma a evitar os inconvenientes que derivam de ser tratado tam importante assunto pelas diversas repartições d'este Ministério, com a consequente desvantagem de, por vezes, se seguirem critérios diferentes sobre a mesma matéria: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que todas as propostas, requerimentos ou petições que digam respeito a vencimentos e abonos de qualquer ordem ou natureza, relativos a oficiais, aspirantes, praças do estado menor e de marinhagem, sejam directamente enviadas, com informação, pelas diversas estações de marinha, nos termos da alínea a) do artigo 9.º do decreto n.º 3:892, de 2 de Março de 1918, à 3.ª Repartição da 4.ª Direcção Geral de Marinha, por onde deve seguir o processo até resolução final.

Paços do Governo da República, 7 de Maio de 1919. — O Ministro da Marinha, Vitor José de Deus de Macedo Pinto.

## MINISTÉRIO DO TRABALHO

### Direcção Geral do Trabalho

#### Repartição de Defesa do Trabalho

#### Decreto n.º 5:516

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O periodo máximo do trabalho diário, quer seja diurno, nocturno ou mixto, dos trabalhadores e empregados do Estado, das corporações administrativas e do comércio e indústria, com excepção dos rurais e domésticos, do continente da República e ilhas adjacentes, não poderá ultrapassar oito horas por dia, nem quarenta e oito horas por semana.

§ único. Os criados e quaisquer empregados de hotéis e restaurantes são considerados domésticos para os efeitos d'este diploma.

Art. 2.º O periodo da duração do trabalho poderá ser reduzido, por decreto devidamente fundamentado, nos trabalhos insalubres ou tóxicos.

Art. 3.º Para os empregados de estabelecimentos de crédito, de câmbio e de escritórios é fixado o máximo de sete horas para dia normal de trabalho.

Art. 4.º Os contratos ou usos, convenções e regulamentos equivalentes a contratos, existentes ou convenções à data da promulgação d'este diploma, estabelecendo menor número de horas de trabalho diário, não poderão, por efeitos e em virtude dele, ser alterados, salvo acôrdo entre as duas partes.

Art. 5.º O trabalho deverá ser interrompido por um ou mais descansos, quando a natureza do trabalho o exigir, sendo, assim como a sua duração, estabelecidos em regulamentos ou instruções especiais ou superiormente autorizados.

Art. 6.º É permitida a elevação do tempo de trabalho nos casos de urgente necessidade do Estado, de mobilização, incêndio, cheia, derrocada, explosão, desastre grave, outros de força maior e nos expressamente consignados neste decreto e ainda em casos especiais segundo os preceitos dos regulamentos e instruções officiais.

Art. 7.º Nas indústrias de laboração contínua ou quando, nos casos de força maior, a indústria não possa parar, serão organizados turnos.

Art. 8.º Os trabalhos nos restaurantes, cafés e casas de pasto poderão durar o tempo que a utilização de dois turnos permitir.

Art. 9.º Nas indústrias dos transportes poderão ser organizados turnos, se isso fôr necessário e segundo o que fôr estabelecido nos regulamentos e instruções convenientes.

§ único. Quando seja impossível organizar turnos, será permitida a elevação do tempo de trabalho.

Art. 10.º Nos estabelecimentos comerciais e nos de barbeiro e cabeleireiro é permitida a elevação do tempo de trabalho aos sábados, não indo além de quatro horas essa elevação e não devendo o encerramento fazer-se depois das vinte e três horas.

Art. 11.º Quando sejam organizados turnos, nenhum deles poderá trabalhar mais horas do que as estabelecidas por este diploma.

Art. 12.º O trabalho extraordinário será pago pelo dôbro do trabalho normal.

§ único. Exceptua-se do disposto neste artigo o trabalho extraordinário executado pelos trabalhadores e empregados do Estado e corporações administrativas, que será pago em conformidade com as disposições regulamentares do respectivo estabelecimento ou serviço.

Art. 13.º Os salários, jornais e remunerações actualmente em vigor e correspondentes ao trabalho normal actual não poderão, em virtude das disposições d'este diploma, ser diminuídos, não devendo considerar-se, para tal fim, as subvenções, as quais serão consideradas separadamente.

Art. 14.º O Governo poderá, quando reconhecer ser necessário ou conveniente, fixar as horas a que deve começar e terminar o trabalho nos diferentes ramos do comércio e da indústria, bem como as do respectivo descanso, de harmonia com os princípios consignados neste diploma.

Art. 15.º Todo o patrão, isto é, a entidade por conta de quem o trabalho é feito, que infringir as disposições d'este diploma, obrigando a um trabalho superior ao aqui estipulado, ou nele consentindo, será punido com multa na importância dos salários ou remunerações, correspondentes a um mês, dos trabalhadores e empregados que executaram o trabalho ilegal.

Art. 16.º Todo o patrão que despedir qualquer trabalhador ou empregado por ele exigir o cumprimento das disposições d'este diploma será punido com a multa correspondente à importância do salário anual, ou remuneração respectiva, do trabalhador ou empregado despedido.

Art. 17.º Qualquer outra transgressão às disposições d'este diploma será punida com a multa de 1\$ a 100\$ e com o dôbro nas reincidências, tendo em atencção a im-

portância do estabelecimento e o número de trabalhadores e empregados a quem essa transgressão prejudicou.

Art. 18.º Os inspectores do trabalho vigiarão o cumprimento dêste diploma, que farão executar, levantando autos das transgressões, impondo multas aos infractores e enviando os autos aos tribunais competentes, sempre que o caso o reclame, e terão direito a uma percentagem nas multas que impuserem ou que, por sua intervenção, forem applicadas.

Art. 19.º Das multas applicadas em virtude do disposto no artigo 16.º pertencem 10 por cento ao inspector do trabalho e o restante ao trabalhador ou empregado despedido, cabendo, de todas as outras multas, 20 por cento ao inspector do trabalho e o restante ao Estado.

Art. 20.º São competentes para pedir a intervenção dos fiscaes as autoridades judiciais, administrativas, policiaes e sanitárias, as associações de classe, os operários do mesmo estabelecimento e os patrões da mesma indústria ou da mesma localidade.

Art. 21.º Da imposição das multas por parte dos inspectores de trabalho haverá recurso para o tribunal das transgressões respectivo.

Art. 22.º Os patrões são obrigados a enviar aos inspectores de trabalho dentro do prazo de um mês, a contar da data da publicação dêste diploma, os horários de trabalho dos seus estabelecimentos, e no prazo de oito dias todos os horários que adoptarem seguidamente ou estabelecerem pela primeira vez.

Art. 23.º Continuam em vigor as disposições vigentes sobre o trabalho das mulheres e dos menores na parte não alterada por êste diploma.

Art. 24.º O Governo fará os regulamentos e instruções que julgar convenientes à boa execução dêste diploma, que entrará em vigor dez dias depois da sua publicação no *Diário do Governo*.

Art. 25.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Maio de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vitor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luis de Brito Guimarães.

#### 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

##### Decreto n.º 5:517

Tornando-se necessário ao Governo realizar o empréstimo de 10:000.000\$ autorizado pelo decreto-lei n.º 5:443, de 26 de Abril último, destinado à compra de propriedades, aquisição de materiais e ao pagamento das restantes despesas relativas à construção de cinco bairros para habitação de operários e das classes menos abastadas:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Trabalho, um crédito especial de 527.235\$80, importância que será inscrita no orçamento e respectivo desenvolvimento da despesa do último dos

referidos Ministérios para o corrente ano económico, pela seguinte forma:

#### CAPÍTULO XV

##### Bairros sociais

##### Artigo 54.º

##### Juro e amortização de um empréstimo

Juro e amortização do empréstimo de 10:000 contos, celebrado na Caixa Geral de Depósitos, para compra de propriedades, aquisição de materiais e pagamento das restantes despesas relativas à construção de cinco bairros para habitação de operários e das classes menos abastadas 527.235\$80

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 2 de Maio de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vitor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Augusto Dias da Silva — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luis de Brito Guimarães.

## MINISTÉRIO DOS ABASTECIMENTOS

### Caminhos de Ferro do Estado

#### Conselho de Administração

##### Decreto n.º 5:518

Determina o § único do artigo 24.º do regulamento da Caixa de Reformas e Pensões dos Caminhos de Ferro do Estado, de 22 de Março de 1913, que a pensão de reforma não poderá ser, em caso algum, superior a 900\$ anuais, e segundo o disposto no n.º 2.º do artigo 9.º do mesmo regulamento a cota mensal de pagamento a que são obrigados os contribuintes será de 5 por cento do vencimento fixo de categoria e exercício.

Verificando-se porém, pelas tabelas de vencimento actualmente em vigor, que há muitos funcionários cujo vencimento é superior àquella quantia, pelo que não é justo que lhes seja exigida cotização sobre uma quantia superior à que é determinada como máximo da sua pensão de reforma, tanto mais que aquelle máximo foi fixado à data em que o maior vencimento que percebia qualquer dos contribuintes era de 900\$ anuais:

Hei por bem, conformando-me com a proposta do Ministro dos Abastecimentos, aprovar a seguinte alteração do regulamento da Caixa de Reformas e Pensões dos Caminhos de Ferro do Estado, de 22 de Março de 1913:

##### Substituição do § único do artigo 24.º

Artigo 24.º: — § único. A pensão de reforma não poderá em caso algum ser inferior a 36\$ anuais e nunca superior ao limite máximo estabelecido nas leis gerais.

O Ministro dos Abastecimentos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 7 de Maio de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Luis de Brito Guimarães.